Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

LEI N.º 6.228, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2016.

Altera a Lei n.º 6.180/2016, que Regulamenta o Transporte Coletivo Urbano de Passageiros.

A Prefeita Municipal de Erechim em Exercício, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pelo Artigo 64, Inciso V da Lei Orgânica do Município:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica alterado o Art. 8.º da Lei n.º 6.180, de 27 de julho de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8.º .....

.....

§ 8.º Os índices de reajuste da tarifa serão determinados através do Edital da Licitação para a concessão dos serviços públicos.

....." *(NR)*

Art. 2.º Fica alterado o Art. 9.º da Lei n.º 6.180, de 27 de julho de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9.º Às pessoas com deficiência, que estiverem devidamente credenciadas pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Proteção Social, é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos, sendo que os estudantes de qualquer nível, terão direito ao desconto de 50% (cinquenta por cento) nas tarifas, em toda a área geográfica da concessão municipal, com a compra antecipada de passagens, no escritório da empresa, somente utilizáveis em período letivo, no máximo de 50 (cinquenta) passagens mensais para cada aluno.

....." *(NR)*

Art. 3.º Fica alterado o Art. 11 da Lei n.º 6.180, de 27 de julho de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. As outorgas de que trata o inciso I do artigo anterior terão caráter de exclusividade e serão formalizadas mediante contrato de adesão, que observará o disposto nas

Leis Federais, nesta Lei e nas normas regulamentares pertinentes.

Parágrafo único. A outorga prevista no inciso II do artigo anterior será formalizada mediante termo de obrigações." (NR)

Art. 4.º Fica alterado o Art. 13 da Lei n.º 6.180, de 27 de julho de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. A concessão será feita por área geográfica que será determinada no Edital.

§ 1.º A área geográfica será estabelecida pelo órgão técnico do Município, a pedido dos usuários, que estabelecerá o ponto inicial, trajeto a ser percorrido e ponto terminal, os horários e número de viagens.

§ 2.º Toda a vez que a Administração Municipal verificar a necessidade de alteração ou ampliação da área geográfica concedida, procederá a solicitação à empresa concessionária, que apresentará estudo de viabilidade, sendo, após análise do gestor, da AGER e COMTRAN, incluída no sistema.

§ 3.º No critério para estabelecimento ou modificação da área serão considerados:

a) demanda de passageiros;

b) reivindicação comunitária;

c) manifestação do COMTRAN e AGER;

d) análise de custo e viabilidade econômico-financeira;

e) observações de campo." (NR)

Art. 5.º Fica alterado o Art. 21 da Lei n.º 6.180, de 27 de julho de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. .....

.....

§ 3.º Revogado." (NR)

Art. 6.º Fica alterado o Art. 24 da Lei n.º 6.180, de 27 de julho de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. .....

I – Revogado.

II – Revogado.

III – Revogado.

IV – Revogado.

V – Revogado.

....." *(NR)*

Art. 7.º Fica incluído o inciso X ao Art. 38 da Lei n.º 6.180, de 27 de julho de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38. .....

.....

X – implantação e conservação, bem como substituição das paradas de ônibus para padronização, com proteção superior e laterais, conforme modelo aprovado em Decreto Municipal;

XI – que a distância mínima entre uma parada de ônibus e outra será, preferencialmente, de 500 metros." (NR)

Art. 8.º Fica alterado o Art. 39 da Lei n.º 6.180, de 27 de julho de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. .....

.....

II - o número de ônibus na área geográfica;

.....

IV - o trajeto de percurso na área geográfica;

....." *(NR)*

Art. 9.º Fica alterado o Art. 40 da Lei n.º 6.180, de 27 de julho de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40. .....

.....

IX – Revogado.

....." *(NR)*

Art. 10. Fica alterado o Art. 47 da Lei n.º 6.180, de 27 de julho de 2016, que passa a

vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47. A vida útil dos veículos é fixada em 15 (quinze) anos, contados da data de seu primeiro emplacamento, sendo que a média de idade da frota não poderá ser superior a 7,5 anos (sete anos e meio).

Parágrafo único. Findo o prazo de vida útil do veículo, o mesmo deverá ser substituído por outro de ano de fabricação que se enquadre nas especificações constantes no caput deste artigo." (NR)

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 18 de novembro de 2016.

Ana Lucia Silveira de Oliveira
Prefeita Municipal em Exercício

Registre-se e Publique-se.
Data supra.

Itamar Luís Dall'Alba,
Secretário Municipal de Administração.